

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Carmelo Zitto Neto e por Francisco Prado de Oliveira Ribeiro contra o Acórdão 10.104/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual tiveram contas julgadas irregulares, foram condenados em débito, solidariamente a outro gestor e à Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Estado de São Paulo (Fetaesp), com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992.

A decisão recorrida foi proferida em sede de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 48/2004-Sert/SP, firmado com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), para fins de cooperação técnica e financeira mútua na execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

Carmelo Zitto Neto aduz, em suas alegações recursais, que: (i) mais de dez anos transcorreram desde os fatos e a instauração desta TCE, o que dificulta a defesa dos responsáveis e impõe a prescrição do feito; (ii) não era responsável pela gestão dos recursos recebidos, tampouco pela prestação de contas, visto que o parecer final era dos departamentos técnicos e jurídicos; (iii) Maria Christina Pereira de Carvalho foi designada gestora do PQN em 9/6/2005; (iv) ao assumir a função de coordenador do Sine, em meados de 2004, deu continuidade aos procedimentos relativos à formalização dos convênios que já estavam em andamento; (v) competia a Maria Christina e aos técnicos que gerenciava analisar a documentação dos convênios e autorizar pagamentos; (vi) ao receber tais documentos, repassava-os imediatamente ao departamento jurídico, que remetia na sequência ao gabinete da Sert/SP; (vii) os pagamentos feitos em cheque eram assinados pelo chefe de gabinete, na condição de ordenador de despesas, e pelo recorrente; (viii) a fiscalização dos cursos e os pagamentos eram responsabilidade exclusiva do chefe de gabinete da Sert/SP; (ix) a falta de qualificação dos servidores envolvidos na execução do PNQ foi um dos dificultadores para sua implementação (peça 73).

Por sua vez, Francisco Prado de Oliveira Ribeiro aduz que: (i) durante a execução do Convênio Sert/Sine 254/2004, firmado com a Fetaesp, não houve notícia de irregularidade que justificasse a interrupção dos repasses; (ii) a prestação de contas final foi apresentada conforme os formulários próprios do programa, conforme requerido; (iii) os serviços pactuados foram prestados, o que deu causa ao encerramento do convênio, firmado com o Governo do Estado de São Paulo, e dos 84 sub-convênios, por meio da Sert/SP; (iv) não tem acesso a documentos hábeis à fundamentar sua defesa e comprovar a execução física do objeto tratado nestes autos; (v) as falhas identificadas pela CGU na execução do convênio não eram evidentes; (vi) as prestações de contas parciais e final apresentadas foram aprovadas pela área técnica responsável; (vii) a utilização de documentos falsos pela Fetaesp para comprovar despesas atenua a responsabilização dos agentes estaduais; (viii) os atos praticados pelo recorrente foram suportados por pareceres técnicos e jurídicos, que não indicavam motivo para suspender pagamentos; (ix) as irregularidades tratadas nesta TCE somente foram descobertas pela CGU, não sendo identificáveis pelos gestores durante a execução do plano de trabalho; (x) não há evidência de dolo e má-fé do recorrente; (xi) a supervisão e o acompanhamento dos convênios também cabiam à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da cláusula terceira, inciso I, alínea "a", do Convênio MTE 48/2004; (xii) a identificação de supostas fraudes ou conluio da Fetaesp com determinado grupo de fornecedores de bens e serviços e outras entidades atendidas pelo mesmo convênio federal não permite concluir que o objeto pactuado não foi executado; (xiii) fotos, comprovantes das realizações dos cursos e da cerimônia de entrega de certificados, acompanhadas da matéria publicada no jornal da Entidade,

referente à divulgação da celebração do convênio com a Sert/SP, anexados aos autos, demonstram a execução do convênio (peça 74).

A Secretaria de Recursos refutou todas as alegações dos recorrentes e propugnou pelo não provimento do recurso, no que contou com a anuência do *Parquet*.

Ao tempo em que ratifico o exame de admissibilidade, proferido à peça 79, acolho os pareceres emitidos nos autos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço.

Os recorrentes, Carmelo Zitto Neto e Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, na condição de Coordenador Estadual do Sine/SP e Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos, respectivamente, foram implicados nestes autos em razão da não comprovação de que o objeto pactuado foi cumprido pela Fetaesp, além de falhas na liberação dos recursos, tais como: (i) liberação da 2ª e 3ª parcelas fora da vigência do convênio; (ii) pagamento de despesas fora da vigência do convênio e apresentação de documentos fiscais sem data; e (iii) emissão de cheques compensados e pagamento de taxas bancárias com valores vultosos nos extratos bancários e sem identificação dos credores, contrariando o art. 20 da IN/STN 01/97.

Essas evidências não foram contestadas pelos recorrentes com informações e documentos capazes de confrontá-las, mas, ao contrário, foram repisados argumentos já analisados em sede de alegações de defesa. Nesse sentido, nada há a reparar no acórdão recorrido, mormente em vista da ausência de nexo de causalidade entre os recursos disponibilizados e as despesas incorridas, como assentado pelo relator *a quo*.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de abril de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator